

# O Centro Norte

SUPLEMENTO ESPECIAL  
ANEXO A EDIÇÃO  
NÚMERO 388



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 503/93

"CRIA INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO"  
O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I - DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto nos artigos 40 e 149 § único da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e ao artigo 158, Lei Orgânica do Município de Cordeiro e mediante contribuição, assegura aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município, organizado na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência por motivo de incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e ausência ou morte, ainda que presumida de quem dependam economicamente, outrossim os benefícios com Crédito-Educação, Auxílio Natalidade, Empréstimo para tratamento de saúde, Crédito Habitação, Seguro de Vida coletivo.

Parágrafo Único - O Instituto ora criado ficará vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda, a ser administrado por um conselho formado pelo Prefeito Municipal, Secretário de Fazenda, dois Servidores Ativos, e um representante dos ativos, sem ônus, decidindo por maioria de seus membros.

I - A prestação de contas se realizará através de balancetes mensais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, com a devida anuência da Câmara Municipal de Cordeiro.

II - Os balancetes ficarão arquivados durante 15 (quinze) dias no mural da Prefeitura Municipal.

III - Os representantes dos funcionários a que se refere o Parágrafo Único do art. 2º serão eleitos por maioria dos membros.

SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais estatutários.

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 5º e 6º.

Art. 4º - São excluídos do Regime da presente Lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os Comissionados sem vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Cordeiro, licenciados, ser-lhes-á facultado continuar filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do art. 10.

Art. 5º - Para fins de pensão por morte, por morte presumida ou por ausência, do auxílio-reclusão, e de auxílio-funeral, são dependentes dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si, os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade, e 24 (vinte e quatro) anos de idade, se Universitários ou inválidos;

II - Os pais do segurado falecido;

III - Solteiros poderão designar dependentes, desde que não incluídos nos incisos I e II do art. 5º.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre, protegida pela Constituição Federal, há mais de 05 (cinco) anos, ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para efeitos do "caput" e inciso do art. 5º, o legítimo, o legitimado, o adotado, o sob guarda e o tutelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I afasta da concorrência a pensão os demais.

§ 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e o cônjuge; os dependentes constantes do inciso II devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos, até a data do óbito, mediante decisão judicial definitiva.

§ 5º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Previdência Social Municipal.

Art. 6º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato, que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que receba pensão alimentícia em cumprimento à decisão judicial.

TÍTULO II - DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 7º - A contribuição mensal sobre a remuneração do segurado, excluído o salário família, será de:

I - 6% (seis por cento) de janeiro a novembro de 1993;

II - 8% (oito por cento) a partir de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Os Inativos e Pensionistas ficarão isentos da contribuição prevista art. 7º inciso I e II.

Art. 8º - O Município de Cordeiro contribuirá mensalmente com o mínimo de 6% (seis) e o máximo de 8% (oito) da remuneração dos segurados, a partir de janeiro de 1994, devendo o índice a ser adotado no exercício seguinte ser fixado na Lei Orçamentária.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º - Para efeitos da presente Lei considera-se remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias conferidas ao servidor.

Parágrafo Único - Não se incluem na remuneração as importâncias indenizatórias, as que ressarçam despesas havidas em razão do trabalho e o salário família.

SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 10 - O servidor público municipal, licenciado sem remuneração, que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos beneficiários nela previstos, se mantiver o desejo até 01 (primeiro) mês contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 03 (três) meses consecutivos, poderá contribuir com o percentual equivalente à soma do previsto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo Único - A base de cálculo, para os fins deste artigo, será a da remuneração base a ser fixada no termo de servidor se estivesse na ativa.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 11 - Os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

I - Quanto aos segurados:

a) Licença para tratamento de saúde;

b) Aposentadoria;

c) Licença à gestante, à paternidade e à adoção;

d) Licença por motivo de doença em pessoa da família (pais, sogros e avós);

e) Salário Família, Auxílio Reclusão;

f) Crédito Educação;

g) Auxílio Natalidade;

h) Empréstimo para tratamento de Saúde (inclusive dependentes);

i) Crédito Habitação;

j) Seguro de Vida Coletivo (por morte, invalidez e mutilações).

II - Quanto aos Dependentes:

a) Pensão por morte, por morte presumida e por ausência;

b) Crédito Educação;

c) Auxílio Funeral;

III - Quanto aos Beneficiários Inativos:

a) Gratificação de Natal;

b) Empréstimo para tratamento de Saúde (inclusive dos dependentes);

c) Crédito Habitação;

d) Seguro de Vida Coletivo (por morte).

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde manterá um médico diariamente para tratar da pericia médica a que se refere o Caput deste artigo, podendo para tal o Secretário Municipal de Saúde designar o médico plantonista.

Art. 13 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por um médico indicado pelo órgão de pessoal a ser por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade do local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 14 - Fim do prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 15 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 53, Inc. I, (Lei Municipal nº 354/90).

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA

Art. 16 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município de Cordeiro;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município de Cordeiro.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

→ § 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento, sem prejuízo de pena disciplinar se o pedido for manifestamente infundado ou de má-fé;

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

CARTÓRIO DO ÓRGÃO

ÚNICO DE CORDEIRO

Av. Paul Velho, 157

Cordeiro - RJ

Distrito: nº 7.005

Data: 24/11/2001

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO de que esta fotocópia é reprodução

fidel do original que se foi exibido.

Documento válido com o selo de fiscalização

Em testemunho da verdade

CARTÓRIO OF. ÚNICO CORDEIRO



§ 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, serão custeadas com recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores, na forma desta Lei.

§ 10º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 11º - A Legislação Federal emprestará o atendimento do que sejam moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, sendo adotada para os fins desta Lei.

§ 12º - A aposentadoria por invalidez será concedida, devendo o segurado nessas condições, submeter-se a perícia Médica Municipal.

§ 13º - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

§ 14º - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

a) O cancelamento a que se refere este parágrafo aplica-se somente se o servidor voltar a exercer a mesma função.

§ 15º - O servidor que ingressar no serviço público em conformidade com o § 2º do art. 7º da Lei 354/90, não fará jus a aposentadoria por invalidez, pela deficiência comprovada à época da sua admissão.

§ 16º - A aposentadoria especial será concedida nos termos e segundo a legislação federal pertinente.

Art. 17 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo aquele prestado ao Município de Cordeiro;

II - aquele considerado nos §§ 3º e 7º do art. 53 da Lei 354/90, incluindo os casos de disponibilidade e disposição desde que contribuam com o fundo.

Parágrafo Único: A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 18 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Mandato coletivo municipal, estadual ou federal;

III - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

V - Mandato classista;

VI - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

VII - Participação em programa de treinamento instituído municipal;

VIII - Licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, IX e X do art. 81 § único da Lei 354/90.

Parágrafo Único: Na hipótese da licença não remunerada, o tempo de serviço somente será considerado na forma do art. 10 desta Lei.

**SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE E A ADOTANTES**

Art. 19 - Será concedida licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia no 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a gestante será submetida a exame médico e, se julgada apta, reasumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a gestante terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto da licença a que refere o "caput" deste artigo, será dado a mãe que trabalha em horário integral, a redução da carga horária em 01 (uma) hora, por mais 90 (noventa) dias, desde que comprovado quinzenalmente através de atestado médico da rede pública municipal a efetiva amamentação.

Art. 20 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 21 - Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças até 02 (dois) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso dos pais adotivos serem servidores Municipais, apenas um terá direito aos benefícios concedidos neste artigo.

**SEÇÃO V - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 22 - será concedida licença ao servidor que se encontrar com dependente a que se refere o art. 110, inciso I, letra "d", hospitalizados enquanto durar o período de internação, podendo ainda a licença ser prorrogada por um período de 60 (sessenta) dias desde que comprovado quinzenalmente, por atestado médico, a necessidade de acompanhar e ainda a declaração do servidor que irá efetivamente acompanhar os dependentes, pais, sogros e avós.

§ 1º - Em caso de doença de filho ou cônjuge que não necessitam de internação, mas que comprovadamente precisam de acompanhante, será concedido licença nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Em caso de dependentes com problemas psiquiátricos serão concedida licença nunca superior a 60 (sessenta) dias anualmente.

§ 3º - O benefício a que se refere o "caput" do art. 22 será remunerado pelo Instituto de Pensão.

**SEÇÃO VI - DO SALÁRIO FAMÍLIA, DO AUXÍLIO RECLUSÃO E DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 23 - Será concedido salário família, auxílio reclusão e auxílio funeral nos seguintes termos:

I - **SALÁRIO FAMÍLIA**

f - Terá direito ao salário família, filhos naturais ou adotivos, de servidores ativos, inativos e pensionistas, com idade até 14 (quatorze) anos.

II - O valor do salário família será de 5% (cinco por cento) do piso do Servidor Municipal, não podendo ser inferior a 30 (trinta) litros de leite mensal para crianças de até 04 (quatro) anos.

§ 2º - **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

I - Terá direito ao auxílio reclusão o Servidor Municipal que estiver cumprindo pena ou aguardando julgamento em regime fechado.

II - Os benefícios que se refere o § 1º equivalerá aos seus vencimentos, se em atividade estivessem.

§ 3º - **DO AUXÍLIO FUNERAL**

I - O Servidor Municipal, Pensionistas e seus dependentes, terão direito a um Auxílio Funeral de 02 (dois) salários mínimos.

**SEÇÃO VII - CRÉDITO EDUCAÇÃO**

Art. 24 - O Servidor Municipal ativo, inativo, pensionista e dependentes, terão direito a Crédito Educação para custear ensino superior nas seguintes condições:

1 - Até o limite de 100% (cem por cento) da anuidade e 50% (cinquenta por cento) das despesas de transportes devidamente comprovados.

§ 1º - Crédito Educação para despesas decorrentes da anuidade e transporte sofrerá correção de 20% (vinte por cento) de INPC e na sua falta outro índice que vier substituir.

§ 2º - Percorrido um prazo de carência de 02 (dois) anos a contar do término ou desligamento do curso a que se refere o "caput" deste artigo, o servidor destinará ao fundo a título de pagamento do Crédito Educação 10% (dez por cento) de seus vencimentos até a liquidação do mesmo, podendo o beneficiário a seu critério, quitar ou antecipar pagamento a qualquer tempo.

§ 3º - Em caso de morte ou invalidez permanente, o servidor estará desobrigado da prestação a que se refere o § 2º, sendo este quitado através do seguro.

**SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 25 - O Servidor Público Municipal ativo, inativo e pensionista terá direito a 01 (um) salário mínimo a título de Auxílio Natalidade quando:

1 - No mês em que ocorre o nascimento ou a adoção;

Parágrafo Único: Fará jus ao benefício, o servidor que apresentar certidão ou documento judicial de adoção.

**SEÇÃO IX - EMPRÉSTIMO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 26 - O Servidor Público Municipal ativo, inativo e pensionista fará jus a empréstimo para tratamento de saúde nas seguintes:

1 - O benefício que se refere o "caput" deste art. será pago diretamente a entidade prestadora de serviço.

II - O beneficiário pagará auxílio doença sem correção, com 10% (dez por cento) dos seus vencimento até a sua quitação.

**SEÇÃO X - CRÉDITO HABITAÇÃO**

Art. 27 - O Servidor Público ativo, inativo e pensionista, que não possua imóvel residencial no Município fará jus a um crédito para aquisição de terreno e construção de sua residência nos seguintes moldes:

I - O Crédito que se refere o "caput" deste artigo será de até 10, (dez) salários mínimos para aquisição de terreno e 30 (trinta) salários mínimos para construção de uma casa residencial.

II - O financiamento a que se refere este artigo será de até (25) vinte e cinco) anos, não podendo a prestação ser superior a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos.

III - Em caso de morte a dívida será quitada através de seguro.

IV - Caso o servidor desligar-se da Prefeitura ou Câmara, este obrigará-se a recolher ao Instituto mensalmente, o valor da prestação caso estivesse exercendo a atividade anterior no Serviço Municipal.

Parágrafo Único: As escrituras referentes aos créditos concedidos neste artigo deverão ficar hipotecadas ao Instituto até a sua aquisição junto a este.

**SEÇÃO XI - SEGURO DE VIDA COLETIVO**

Art. 28 - Para cumprir os custeios com morte e invalidez, no que diz respeito aos auxílios previstos na presente Lei, o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município firmará contrato com uma seguradora ou suportará os encargos.

Art. 29 - A pensão por morte, nunca inferior ao salário mínimo, devido aos dependentes arrolados no art. 5º, será constituída de:

a) 100% (cem por cento) da remuneração recebida pelo segurado no dia do acidente.

§ 1º - Em caso de ausência, ou morte presumida do segurado provadas por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese do reaparelamento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada pelos beneficiários a ausência de fraude ou má-fé, estarão estes desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

§ 3º - O beneficiário terá direito a uma pensão, no caso do cônjuge casar-se novamente com Servidor Municipal, podendo optar pelo vencimento que melhor convier.

Art. 30 - A pensão por morte se extingue:

a) pela morte do dependente;

b) pelo casamento do dependente, exceto do cônjuge;

c) para filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no art. 5º, inciso I ou da recuperação da higidez física e mental.

Art. 31 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, a parcela familiar far-se-á por decisão judicial.

**SEÇÃO XII - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL**

Art. 32 - A gratificação de Natal é devida aos aposentados e pensionistas e aos percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondente a 1/12 (um duodécimo), por mês de benefício, dos proventos devidos em dezembro do ano correspondente.

**CAPÍTULO II - DO AMPARO SOCIAL**

**SEÇÃO I - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:**

Art. 33 - Serão destinados, para pagamento de Inativos, Pensionistas e Benefícios Sociais previstos nesta Lei 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados.

Art. 34 - Os 30% (trinta por cento) restantes dos valores arrecadados terão as seguintes aplicações, Crédito Habitação, Crédito Educação, Crédito Saúde e outros, como segue:

I - 35% - Crédito Habitação

II - 35% - Crédito Educação

III - 15% - Crédito Saúde

IV - 15% Diversos

Parágrafo Único: O Regimento Interno regulamentará os repasses desses recursos.

**CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**SEÇÃO I - DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO**

Art. 35 - A licença para tratamento de saúde, por motivo de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.

Art. 36 - A data de início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado no art. 14, tem início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 37 - A data de início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor, inicia na data da publicação da Portaria de aposentação.

**SEÇÃO II - DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 38 - Considera-se acidente no serviço o dano físico, ou mental sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata e imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se a acidente no serviço:

I - O decorrer de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

II - Ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:**

Art. 39 - A arrecadação ao Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal será depositada em conta de aplicação financeira em instituição bancária, cuja movimentação dar-se-á somente para pagamento dos benefícios instituídos por esta Lei, para aplicações no mercado financeiro e para investimento patrimoniais da entidade.

Art. 40 - Fica vedada a utilização dos recursos financeiros do Instituto ora criado, para quaisquer fins que não sejam os previstos na presente Lei.

Art. 41 - A movimentação de conta bancária dar-se-á com a assinatura do Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Fazenda, e o Administrador.

Art. 42 - Caso os recursos arrecadados pelo Instituto não sejam suficientes para atender os benefícios instituídos na presente Lei, o Conselho poderá sugerir novos critérios e níveis de contribuição dos segurados e o Município, com aprovação Legislativa.

Art. 43 - Este Instituto se adaptará às alterações da Legislação Municipal superveniente.

Art. 44 - O Município de Cordeiro lançará os direitos de que cuida a presente Lei nos pagamentos aos beneficiários resarcindo-se, no mesmo período, através de compensação com o valor da contribuição que está obrigado em favor do Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal.

Art. 45 - O Conselho de Administração do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício, do Município, fica obrigado a apresentar ao Poder Legislativo, o Regimento Interno dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 46 - Os órgãos competentes do Município realizarão os descontos em folha e repassarão ao Instituto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prazo que também deve recolher a parte a que lhes couber.

Art. 47 - O Crédito Habitação só será concedido a partir do 6º (sexto) mês da publicação desta Lei, dentro dos limites estabelecidos.

Art. 48 - A destinação prevista no inciso IV do art. 34, além de sua finalidade poderá ser utilizado para completar eventuais necessidades do art. 33 "caput" e art. 34 "caput".

Art. 49 - Esta Lei será revista no prazo de 12 (doze) meses ou por solicitação de 2/3 da Câmara Municipal, a qualquer tempo.

Art. 50 - Será promovida a responsabilidade Administrativa, Civil e Criminal à inobservância dos dispositivos desta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 1993.

ANTONIO GERK TAVARES  
PREFEITO